



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.742, DE 2018 **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para estabelecer como contravenção penal a utilização, em hospitais, enfermarias, asilos, sanitários públicos, escolas ou universidades, de espaços designados para uso exclusivo masculino ou feminino, por pessoas de sexo diverso, em desobediência às normas estabelecidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5774/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a contar com o artigo 42-A, com a seguinte redação:

“Art. 42-A Utilizar, em hospitais, enfermarias, asilos, sanitários públicos, escolas ou universidades, de espaços designados para uso exclusivo masculino ou feminino, por pessoas de sexo diverso, em desobediência às normas estabelecidas.

Parágrafo 1º: a vedação não é aplicável aos que tenham se submetido a procedimento de redesignação sexual.

Parágrafo 2º: também respondem pela contravenção, na medida das penas cominadas, aqueles que tendo o dever de controle e fiscalização desses espaços, permitirem sua utilização indevida.

Pena - prisão simples, de seis meses a um ano, e multa. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade, mediante alteração do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, com a criação do artigo 42-A, para estabelecer como contravenção penal a utilização, em hospitais, enfermarias, asilos, sanitários públicos, escolas e universidades, de espaços designados para uso exclusivo masculino ou feminino, por pessoas de sexo diverso, em desacordo com as normas estabelecidas; cominando pena de prisão simples, de três meses a um ano, e multa.

A medida proposta, no entanto, não é aplicável aos que tenham se submetido a procedimento de redesignação sexual, mas respondem pela contravenção, e na medida das penas cominadas, aqueles que tendo o dever de controle e fiscalização dos espaços, permitirem sua utilização indevida.

A utilização de espaços designados para uso exclusivo masculino ou feminino por pessoas com sexo diverso é motivo de constrangimento para aqueles que possuem comportamento compatível com seu sexo de nascimento, e os expõe, principalmente no caso das mulheres, a possibilidade de abusos de toda ordem.

São inegáveis os prejuízos morais e psicológicos que tal situação pode causar; principalmente a crianças e jovens em formação, ou mulheres que venham ser obrigadas a utilizar esses espaços - muitas vezes em situações de fragilidade física e emocional, como é o caso do que se observa em hospitais, enfermarias e asilos, mas também em sanitários públicos, escolas e universidades – ao lado de um homem vestido de mulher, mas que mantém as características físicas e anatômicas do sexo de nascimento.

Ao mesmo tempo em que devemos repudiar com veemência discriminações odiosas, que atentem contra a dignidade humana, e que venham a ser dirigidas a pessoas não identificadas com seu sexo biológico ou que apresentem comportamentos e características especiais e diversas da normatividade; igualmente precisamos nos preocupar, em nome da razoabilidade, com aqueles que comportam-se de acordo com seu sexo de nascimento, e que consideram o compartilhamento de espaços reservados com exclusividade para esses uma imposição intolerável.

Ao se buscar impor determinados comportamentos que são partilhados apenas por uma pequena parcela da população a uma maioria que se conduz por princípios, normas e condutas diversas, ao invés de integração e respeito à diversidade, o que acaba se produzindo é mais intolerância, conflitos, discriminação e violência; uma vez que imposições dessa natureza, ao invés de pacificar as relações interpessoais, tendem a alimentar e ampliar conflitos.

Ademais, tem-se que levar em conta as próprias características de nossa sociedade, onde o abuso e a violência contra a mulher ainda se fazem, lamentavelmente, presentes; assumindo as mais diferentes formas e singularidades.

Ao permitir que alguém sexo masculino ingresse e utilize um espaço feminino, quem poderá garantir a segurança das meninas, adolescentes ou mulheres que ali estiverem? Quem poderá garantir que algum menino, rapaz ou homem mal-intencionado não venha a utilizar-se do subterfúgio de alegadamente possuir orientação sexual diversa para ter acesso a tais lugares com a finalidade de praticar abusos sexuais?

Tal preocupação é a que justifica, por exemplo, a criação e manutenção de vagões para uso exclusivo feminino nos trens e metrô, locais que registram episódios frequentes de abusos contra mulheres; o que também tem uma grande probabilidade de vir a ocorrer em caso de compartilhamento dos espaços referidos por pessoas de sexos diferentes.

Assim, ante o exposto, e pela relevância da proposta, em respeito e defesa das mulheres brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, 08 de março de 2018.

Deputado **Sóstenes Cavalcante**

Democratas/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO IV DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

.....

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
